

RESOLUÇÃO N. 13, DE DE

DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes ao teto remuneratório, subsídio e concessão e pagamento de diárias no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL E DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Art. 1º No Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor fixado em Lei. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 1º - redação sugerida em decorrência da consolidação)

 Redação original: Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006 – dispositivo com eficácia suspensa pela ADI/3854)



- **Art. 3º** O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 3º)
- **Art. 4º** Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 4º)
 - I vencimentos:
- a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei n. 10.474/02 e na Resolução STF n. 257/03;
- b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.
 - II gratificações de:
 - a) Vice-Corregedor de Tribunal;
- b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;
 - c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;
 - d) Juiz Regional de Menores;
 - e) exercício de Juizado Especial Adjunto;
 - f) Vice-Diretor de Escola;
 - g) Ouvidor;
 - h) grupos de trabalho e comissões;
 - i) plantão;
 - j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;
 - k) Decanato;
 - I) Trabalho extraordinário;
 - m) Gratificação de função.
 - III adicionais:
- a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;



- b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.
 - IV abonos:
 - V prêmios;
 - VI verbas de representação;
 - VII vantagens de qualquer natureza, tais como:
- a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
 - b) parcela de isonomia ou equivalência;
 - c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);
- d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
 - f) quintos; e
 - g) ajuda de custo para capacitação profissional.
- VIII outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5°.
- **Art. 5º** As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 5º)
- I de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
 - II de caráter eventual ou temporário:
- a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;
 - b) investidura como Diretor de Foro;
- c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
 - d) substituições;



- e) diferença de entrância;
- f) coordenação de Juizados;
- g) direção de escola;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;
 - j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 5º, parágrafo único)

- **Art. 6º** Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 6º. Redação dada pela Resolução n. 42, de 11 de setembro de 2007)
- **Art. 7º** Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento: (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 7º)
 - I adiantamento de férias:
 - II décimo terceiro salário:
 - III terço constitucional de férias.
- **Art. 8º** Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas: (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 8º)
 - I de caráter indenizatório, previstas em lei:
 - a) ajuda de custo para mudança e transporte;
 - b) auxílio-moradia;
 - c) diárias;
 - d) auxílio-funeral;



- e) indenização de transporte;
- f) outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.
 - II de caráter permanente:
- a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e
- b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.
 - III de caráter eventual ou temporário:
 - a) auxílio pré-escolar;
 - b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei n. 11.143, de 26 de julho de 2005;
- e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público:
 - f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- IV abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 8º, parágrafo único)

- **Art. 9º** As retribuições referidas no art. 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 9º)
- Art. 10. Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na



Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. (Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 10)

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal. (*Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 11*)

Art. 12. Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos deste capítulo. (*Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, art. 12*)

CAPÍTULO II

DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PARA OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E PARA A MAGISTRATURA DOS ESTADOS QUE NÃO ADOTAM O SUBSÍDIO

- **Art. 13.** O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor fixado em Lei. (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 1º redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 13. O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no *caput*, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional n. 41/2003. (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 1º, parágrafo único - dispositivo com eficácia suspensa pela ADI/3854)



Art. 14. Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 13 as seguintes verbas: (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 2º - redação sugerida em decorrência de consolidação)

- Redação original: Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:
- I de caráter permanente:
- a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- b) verbas de representação;
- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;
- f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
 - g) gratificações;
 - h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
- 1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
- 2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório:
- 3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
 - 4. quintos;
 - 5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas VPNI;
 - 6. ajuda de custo para capacitação profissional.
- i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
 - j) proventos e pensões estatutárias;



k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 16 desta Resolução.

- I) outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;
- II de caráter eventual ou temporário:
- a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;
- b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
 - c) substituições;
 - d) diferença de entrância;
- e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;
- f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
- g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- III outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 16. (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 2º, inciso III redação sugerida em decorrência de consolidação)
 - Redação original: III outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.



- **Art. 15.** Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento: (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 3°)
 - I adiantamento de férias:
 - II décimo terceiro salário;
 - III terço constitucional de férias;
 - IV trabalho extraordinário de servidores.
- **Art. 16.** Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas: (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 4°)
 - I de caráter indenizatório, previstas em lei:
 - a) ajuda de custo para mudança e transporte;
 - b) auxílio-alimentação;
 - c) auxílio-moradia;
 - d) diárias;
 - e) auxílio-funeral;
 - f) auxílio-reclusão;
 - g) auxílio-transporte;
 - h) indenização de férias não gozadas;
 - i) indenização de transporte;
 - j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.
 - II de caráter permanente:
- a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.
- b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.
 - III de caráter eventual ou temporário:



- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei n. 11.143, de 26 de julho de 2005;
- e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público:
 - f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- IV abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo. (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 4º, inciso IV, parágrafo único)

- **Art. 17.** É vedado ao Poder Judiciário dos Estados: *(Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 5º)*
- I conceder adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados:
- II propor alteração nas leis que dispõem sobre verbas remuneratórias dos magistrados, salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.
- III conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 13 desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 5º, inciso III redação sugerida em decorrência de consolidação)
 - Redação original: III conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.



- **Art. 18.** Os Tribunais publicação, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus magistrados e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal. (*Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 6º*)
- **Art. 19.** Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos deste capítulo. (*Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, art. 7*°)

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS

- **Art. 20.** Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos neste capítulo. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 1º alteração em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 1º Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos na presente Resolução.
- **Art. 21.** O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 2°)
- **Art. 22.** A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente: (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 3°)
- I compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
- III publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos
 do Tribunal concedente, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o



cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

- IV comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;
- V fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será "a posteriori" em caso de viagem para realização de diligência sigilosa. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 3º, parágrafo único)

Art. 23. As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 4º)

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 4º, parágrafo único)

Art. 24. O magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 5°)

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas: (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 5°, parágrafo único)

- I ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
- II declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
 - III outra forma definida pelo Tribunal concedente.
- Art. 25. As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 6°)



- § 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 6º, §1º)
- § 2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 6º, §2º)
- § 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílioalimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 6º, §3º)
- **Art. 26.** Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos: (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 7°)
 - I quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
 - II na data do retorno à sede:
- III quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.
- **Art. 27.** As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 8°)
- I em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
- II quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 8º, parágrafo único)

- **Art. 28.** As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses: (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 9°)
- I não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;
- II retorno antecipado do magistrado ou servidor, com devolução proporcional do valor percebido;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- III outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.
- **Art. 29.** O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 10)
- **Art. 30.** Serão igualmente restituídas, em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 11)
- **Art. 31.** Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente. (*Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 12*)
- **Art. 32.** As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 13)
- § 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 13, §1º)
- § 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 13, §2º)
- § 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 13, §3º)
- **Art. 33.** Poderá estipular-se valor diferenciado para a diária internacional, inclusive em moeda estrangeira. (*Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 14*)

Parágrafo único. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional. (Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009, art. 14, parágrafo único)



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação:
- Art. 35. Ficam revogados:
- I o parágrafo único do art. 12 e o art. 13 da Resolução n. 13, de 21 de março de 2006;
- II o parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 14, de 21 de março de 2006;
 - III o artigo 15 da Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009.
- **Art. 36.** Ressalvados os dispositivos referidos no art. 35, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:
 - I a Resolução n. 13, de 21 de março de 2006;
 - II a Resolução n. 14, de 21 de março de 2006;
 - III a Resolução n. 73, de 28 de abril de 2009.